

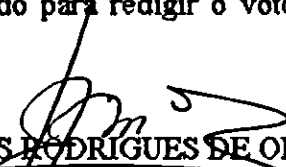
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
RECURSO Nº. : 07.567
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : PRAXEDES DA SILVA MACHADO
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Exceto as indenizações a que se refere o artigo 22, do RIR/80, as mesmas que estão previstas nos artigos 477 e 499, da CLT, todos os demais rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são considerados rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRAXEDES DA SILVA MACHADO.

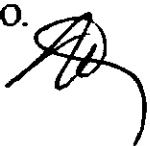
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Relator, Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194
RECURSO Nº. : 07.567
RECORRENTE : PRAXEDES DA SILVA MACHADO

RELATÓRIO

PRAXEDES DA SILVA MACHADO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 32 a 36, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), da qual tomou ciência, por AR, em 25.08.95 (uma sexta feira), protocolou recurso a este colegiado em 25.09.95.

A base desse processo tem início com a Notificação de Lançamento expedida contra o ora RECORRENTE, em que lhe exigido o pagamento de imposto de renda de pessoa física, com os acréscimos legais, decorrente de inclusão, na cédula "C" de valor recebido, por reclamação trabalhista da Fundação Nacional para Educação de Adultos (FUNDAÇÃO EDUCAR), NO MONTANTE DE Cz\$ 848.786,80, tendo o mesmo violado o art. 29 do RIR/80.

Em sua impugnação o RECORRENTE argumenta que o valor que serviu de base de cálculo para a exigência do tributo é decorrente de "acordo de indenização" homologado pela 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, e portanto, constituem-se em rendimentos não tributáveis. E mesmo que não o fossem, não poderia ser tributado pelo seu total, pois, em se tratando de acordo trabalhista, no referido montante estão incluídos parcelas sobre as quais não incide o imposto de renda. Acrescenta que apesar de ter solicitado, reiteradas vezes, à Fundação Educar a discriminação dos valores, esta não o fez, como também não atendeu o pedido dessa própria da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre. Invoca a aplicação dos Decretos Leis nºs 2.421, de 29.03.88, e 2.424, de 07.04.88, que instituiu modalidades de indenizações que se adequam ao caso em tela, e caso, se confirme o débito, requer a aplicação do disposto nos incisos I, II e IV do art. 172 da Lei nº 5.172/66.

D

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

Após a impugnação apresentada, o RECORRENTE foi intimado a apresentar comprovante que discriminasse os valores recebidos através do acordo de indenização da Fundação Educar, do ano-base de 1987(fl. 28), tendo respondido que não lhe fora possível obter tais comprovantes, pelo fato de que da Fundação Educar ter sido extinta durante a reforma administrativa promovida pelo Governo Collor, mas mesmo assim estava gestionando junto a outras repartições para obter as informações, pedindo a dilatação do prazo para sua apresentação.

À vista destes dados, a decisão de primeira instância, pautou-se em manter o ato fiscal sob o fundamento traduzido em sua ementa de que é mantido o valor tributado, em processo de revisão, referente a indenização trabalhista, uma vez que nenhum fato novo foi apresentado que viesse de encontro ao entendimento da autoridade lançadora. Essa decisão toma como referência a falta de atendimento à intimação realizada, sem a juntada de qualquer documento, bem como o comprovante de rendimentos (fls.15) fornecido pela ex-empregadora que, ao ver da autoridade julgadora, consignam corretamente os rendimentos tributáveis e não tributáveis, e que a “indenização trabalhista” auferida pelo RECORRENTE não enquadra dentro daquelas prevista no art. 22, inciso V, do RJR/80. Quanto a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.421/88 e 2.424/88, a decisão, esclarece que eles não alcançam fatos ocorridos em 1987, como já esclarecido em resposta à consulta formulada pelo próprio RECORRENTE, conforme cópias juntadas à fls. 01 a 07, e que em caso de isenção a lei dever ser interpretada “literalmente”, a teor do inciso II, do art. 111, do CTN. Já o disposto nos incisos I, II e IV do CTN, a decisão diz ser somente é aplicável por expressa disposição legal.

Contra essa decisão o presente recurso, através do qual o RECORRENTE reitera as razões apresentadas na impugnação, corroborando o seu entendimento de que a quantia de Cz\$ 848.786,80 foi recebida como indenização trabalhista não tributável, e se mantida a decisão, argui a prescrição, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN, e pede o provimento.

É o Relatório.

D

/

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº : 106-08.194

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Apesar de ser argüida a prescrição, nos termos do art. 173 e 174 do CTN, pelo RECORRENTE, para o caso de ser mantida a decisão de primeira instância, esta deve ser apreciada como preliminar, pois ela se impõe ao mérito.

Na realidade equivoca-se o RECORRENTE ao arguir o art. 173 do CTN. Este trata do instituto de decadência, inaplicável ao caso, pois com a Notificação de Lançamento houve a constituição do crédito tributário, que pelos autos se verifica ter se concretizado em 06.10.92, quando se deu ciência da mesma ao RECORRENTE. O seja, por se tratar de imposto de renda de pessoa física, e a declaração de rendimentos se referir ao exercício de 1983 (ano-base de 1987) tendo sido entregue em 29.04.88, não se foi ultrapassado o prazo 5 (cinco) anos prescrito no dispositivo legal. É que o direito de proceder o lançamento, nos termos do art. 173 do CTN, para o caso, se inexistiu notificação precedente, é de 5 (cinco) contados do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado.

Já o art. 174 do CTN, este sim prescricional, pois houve a constituição do crédito tributário, através da Notificação de Lançamento, e refere-se à cobrança do mesmo. Mas no caso, há suspensão da cobrança e, por via de consequência, da contagem do prazo do prazo prescricional, a teor do inciso III do art. 151 do CTN que estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo. Como o RECORRENTE tomou ciência da Notificação e apresentou impugnação, agora em fase recursal, o prazo prescricional prescrito no art. 174 do CTN, portanto, está suspenso.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

Por essas razões rejeito a preliminar de prescrição argüida pelo RECORRENTE.

Quanto, ao mérito, inicialmente, deve-se deixar claro que está correta a decisão da instância “a quo” quanto a aplicação dos decretos-leis nºs 2.421/88 e 2.424/88, os quais efetivamente são dirigidos a situações específicas em determinada época, e que não contempla o presente caso. Adoto, inclusive seus fundamentos.

No mais, a questão está em se saber se o valor de Cz\$ 848.786,80 é ou não uma indenização trabalhista e, conseqüentemente, por sua natureza ser tributável ou não tributável.

O Comprovante de Rendimentos pagos ou Creditados e Retenção do Imposto de Renda na Fonte em 1987 (fls. 15), dá ao valor questionado o título de “INCENT. INDENIZ”, sem especificar, contudo a data em que foi pago, mas indicando-o no quadro de “Rendimentos Tributáveis Anuais”.

Já o termo de “conciliação” (fls. 08), relativo a Reclamação Trabalhista interposta pelo ora RECORRENTE contra a Fundação Educar, limita-se a homologar o acordo juntado pelas partes envolvidas, especificar qualquer valor.

A própria resposta a consulta formulada pelo RECORRENTE, dada pela Divisão de Tributação, da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região (Porto Alegre-RS), não é esclarecedora, e da qual se destacam as seguintes colocações:

a) como o interessado não trouxe ao processo qualquer elemento que permitisse fosse verificada a exata natureza do rendimento consignado no comprovante fornecido pela fonte pagadora, sob a denominação de “INCENT INDENIZ”, fez-se um contato telefônico com a Fundação Educar, quando nos foi dito que somente o setor jurídico, localizado no Rio de Janeiro, poderia esclarecer o assunto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

b) ante a constatação de que o comprovante da fonte pagadora revela o pagamento de parcela do FGTS, presume-se a opção do consulente pelos benefícios da legislação que criou o Fundo e, em consequência, a renúncia ao direito às indenizações da C.L.T.. Assim sendo, e a menos que tenha havido indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, a "INCENT INDENIZ" constitui remuneração tributável na cédula "C" da declaração de rendimentos. Reforça ainda, esta presunção, o teor do documento juntado ao processo por cópia intitulado "Formulário de Opção pelo Desligamento Voluntário", segundo o qual o funcionário teria manifestado seu interesse em ser desligado do quadro de servidores da Fundação, não se enquadrando, pois, na hipótese tratada no art. 477 da C.L.T." (grifo do original - destaques nosso).

O que se depreende de tudo o que acima foi exposto é uma série de presunções, sem conclusões taxativas. Não há nenhum elemento esclarecedor sequer.

O comprovante de rendimentos juntados a fls. 15, apesar de incluir o valor da verba paga a título de INCENT INDENIZ no quadro de rendimentos tributáveis, também leva a presunção de que nenhum imposto de renda na fonte sobre ele foi calculado e retido.

Já a resposta a consulta também presume a opção do RECORRENTE pelo regime do FGTS, com renúncia ao direito às indenizações da CLT, a menos que tenha indenização por tempo de serviço anterior à opção, para concluir (outra presunção) de que o INCENT INDENIZ constitui remuneração tributável. Tenta reforçar essa ilação pela "Formulário de Opção pelo Desligamento Voluntário, pelo qual o RECORRENTE aderiu ao desligamento, pelo que estaria fora da hipótese tratada no art. 477 da CLT. Mas de qualquer forma não foi conclusivo.

De outra parte, entretanto, a resposta à consulta confirma um aspecto alegado pelo RECORRENTE: nem ele, nem tampouco a Receita Federal conseguiu qualquer

○

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

esclarecimento da Fundação Educar, sobre a natureza jurídica do rendimento por ela pago ao RECORRENTE a título de INCENT INDENIZ.

Mas, há uma questão que parece não foi adequadamente analisada. Nos referimos à Reclamação Trabalhista interposta pelo RECORRENTE, junto a Justiça do Trabalho . Se esta foi interposta é porque foi instaurado um litígio entre o RECORRENTE e a Fundação Educar, da qual resultou o “acordo” homologado. Em momento algum do processo, foi pedido a juntada de uma cópia dessa reclamação trabalhista ou do próprio acordo entre as partes. Ela poderia esclarecer, senão no toda, mas pelo menos em parte a questão. A omissão é evidente.

É bem verdade que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre tentou resolver a questão intimando o RECORRENTE a apresentar comprovante discriminado todos os valores recebidos através do que inclusive chamou “acordo de indenização” (fls. 28), no que não foi atendido pelo mesmo, conforme documento de fls. 30, que informou não ter conseguido os comprovantes junto a Fundação Educar.

Entretanto, uma outra questão se apresenta. A fiscalização, mais precisamente, a autoridade que emitiu a Notificação Fiscal não aceitou a inclusão do valor de Cz\$ 848.786,80 entre os rendimentos não tributáveis, pela simples alegação de que o “comprovante de rendimentos” o tinha incluído entre os valores sujeitos a tributação, apesar do título pelo qual fora pago. Ora, é primado em direito que a prova cabe a quem alega, não bastando uma simples presunção. É evidente que, numa manobra sutil, se quis transferir para o ora RECORRENTE o ônus da prova de que o valor questionado era uma indenização, quando a evidência estava demonstrado que assim o era.

Então a questão, não estava em se saber se o valor questionado era ou não uma indenização, pois ela o era. Então o aspecto devia ser abordado sob o prisma de a mesma ser ou não ser uma indenização, sujeita a incidência do imposto de renda, mesmo que não tenha havido a

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

retenção do imposto de renda na fonte, se cabível, à luz dos arts. 477 e 478 da CLT e do inciso V, do art. 22 do RIR/80.

E nesse aspecto, como acima já se expôs, a própria resposta a consulta deixou dúvidas, à falta de melhores esclarecimentos, bem como todos os outros aspectos abordados, nem tampouco a autoridade fiscal soube definir, como lhe competia, com precisão.

Ora, tenho para mim, que em caso de dúvida, esta deve prevalecer em favor do contribuinte, sob pena de se estar injustamente o onerando sem justa causa. Aliás, em favor dele labora, ainda que de maneira também duvidosa, a reclamação trabalhista que interpôs junto à Justiça do trabalho para haver seus direitos. Nela houve um acordo para a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento de uma indenização, que se presume também, estar dentro dos limites garantidos por lei, já que restou homologado pela Colenda Junta que tem por obrigação também velar pelo cumprimento das leis trabalhistas nestas hipóteses de acordo.

No caso, exatamente pela interveniência da Justiça do Trabalho, na qual foi instaurado um litígio, é irrelevante a opção pelo desligamento voluntário manifestado pelo RECORRENTE, pois seria inacreditável que a Justiça do Trabalho tenha compactuado com o tal desligamento voluntário.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, dele tomo conhecimento, e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator Designado

Pela sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Em inúmeras situações idênticas à que está agora sob exame deste Colegiado, esta Sexta Câmara decidiu por negar provimento ao Apelo do Contribuinte: Acórdão nos. 106-7.606/95 a 106-07.264/95; Acórdãos nos. 106-07.637 a 106-07.643/95; Acórdão no 106-07.732/95, 106-7.433/95, 106-07.712/95, 106-07.710/95, 106-07.709/95, 106-07.704/95 e outros mais.

De fato, é de meridiana clareza o disposto no artigo 6º, Incisos nos IV e V, da Lei nº 7.713/88, onde não consta do rol das indenizações não tributáveis a diferença salarial recebida através de acordo homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento, como no presente caso.

As indenizações trabalhistas contempladas com a isenção (ARTIGO 22, V, do RIR/80) são somente aquelas provenientes de acidentes de trabalho e o Aviso Prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei, ou seja, são os mesmos que se referem os artigos 477 e 499, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como estabelecido no mencionado artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.930/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.194

Não merecem guarida, portanto, em nenhum dos pontos abordados, as alegações do Recorrente, por absoluta falta de amparo legal, pelo que VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 20 de agosto de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator-Designado